



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285841-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante CAS - CENTRO DE AÇÃO SOCIAL, são agravados PATRÍCIA DE CASSIA FERRAZ CRISPIM e ALÍPIO FONSECA LEME JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Roque – 1ª. Vara Cível
Agte: Centro de Ação Social – CAS
Agdo: Patrícia de Cassia Ferraz Crispim e Outro
Juiz: Luiz Fernando Angiolucci
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.558

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Incidente de cumprimento de sentença. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de Justiça Gratuita. Irresignação. Concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do C. STJ. Todavia, para tanto, necessário se faz que a postulante demonstre séria e concludentemente sua hipossuficiência, o que aconteceu in casu. Com efeito, os dados coligidos aos autos, permitem a conclusão de que a agravante encontra-se em situação que a impede de arcar com os ônus processuais. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAS – Centro de Ação Social, contra r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra Patrícia de Cassia Ferraz Crispim e Alípio Fonseca Leme Junior, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Observe-se a súmula no. 481 do C. STJ:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, apesar da alegada situação financeira, não está suficientemente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, de modo a convencer da impossibilidade de assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Não se verificam dos autos o balanço patrimonial, a informação sobre os resultados do exercício do ano anterior e os extratos de contas bancárias a indicar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, no atual estágio processual.

Os documentos juntados às fls. 43/48 não são aptos a convencer da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais que atualmente incidem nesta demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas e despesas processuais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se manifestação útil da parte exequente.

Verifique a z. Serventia se os advogados indicados para intimação estão cadastrados nos autos para tanto.

Intime-se." (A propósito, veja-se fls. 49/50 da origem).

Diz a agravante que no curso da ação de conhecimento tornou-se hipossuficiente e para demonstrar sua situação financeira, carrou aos autos os documentos de fls. 43/48 da origem.

A seu ver, o Juízo não poderia vincular resultados de exercícios financeiros anteriores para análise da sua atual situação financeira e tampouco poderia indeferir a benesse, sem lhe conceder oportunidade e prazo para apresentação de documentos necessários ao seu convencimento.

Ademais, não foram observados os preceitos legais para a devida motivação do indeferimento da benesse, pois não houve análise dos documentos juntados aos autos.

Afirma que a documentação apresentada demonstra a ausência de movimentação financeira no período de janeiro a março de 2024, apontando resultado operacional de receita em R\$ 0,00.

O demonstrativo contábil apresentado foi assinado por contador, que tomou por base toda a documentação financeira e de contabilidade para sua elaboração.

Outrossim, o aludido demonstrativo de resultados do exercício – DRE é relatório contábil que resume as operações financeiras de uma empresa em um determinado período.

Acostou à inicial deste recurso, os últimos extratos tirados, relativos aos meses de setembro a novembro de 2023, anotando que deixa de juntar extrato atualizado, pois o Banco do Brasil lhe nega qualquer acesso à conta corrente que mantém perante aquela instituição financeira, em razão da falta de ata atualizada dela, agravante.

Caso se entenda necessária a juntada de extratos atualizados, protestou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil ou ordem judicial para que seja determinada a apresentação de sua movimentação financeira dos últimos três meses.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo (fls. 30/32).

Na ocasião, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos, documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

Face às dificuldades referidas pela agravante a fls. 37/38, para obtenção dos extratos de sua conta junto ao Banco do Brasil, foi deferido a fls. 42, prazo suplementar de 15 dias.

A fls. 45, a agravante trouxe aos autos cópias dos extratos dos meses de janeiro a dezembro de 2024.

É o relatório.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito e por proêmio, vale assinalar que as pessoas jurídicas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Realmente, o C. STJ já consolidou entendimento a respeito ao editar a Súmula 481 que dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Destaque-se que a leitura da súmula indica que a concessão do benefício

da gratuidade às pessoas jurídicas depende de comprovação pela interessada que, dada sua situação, faz jus à benesse.

E o comando sumular está em consonância, com o dispositivo contido no inc. LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual, "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior e da Súmula acima transcrita, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos às pessoas jurídicas que demonstrarem a precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, a jurisprudência, veja-se:

"Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno, RTJ 186/106).

"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc." (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. em 1.8.03, DJU 22.9.03).

"O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada" (STJ- 4ª T., Ag em REsp 300.765-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 28.5.13, DJ 3.6.13).

Pois bem.

O exame dos autos dá conta de que a agravante pessoa jurídica logrou demonstrar séria e concludentemente, que está em situação econômica que não lhe permite pagar as despesas processuais.

De fato, os demonstrativos contábeis acostados a fls. 43/48, demonstram a inatividade de operações por parte da agravante e os extratos de fls. 46/52, apontam a inexistência de operações financeira em seu nome.

Tais dados são condizentes com a situação de inoperabilidade da pessoa jurídica agravante.

Ante o exposto, tendo a agravante logrado demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira, de rigor o provimento deste recurso, para que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao agravo.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator